

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10480/003.729/89-78

NCA

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDAO Nº. 102-29.809

RECURSO Nº. : 100.924 - IRPJ EXS.: 1984 a 1989

RECORRENTE : SORCEL - SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA

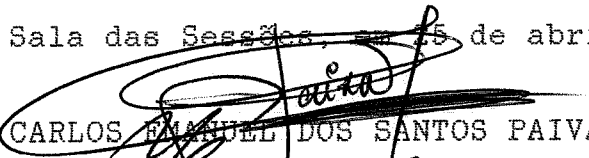
RECORRIDA : DRF - RECIFE - PE

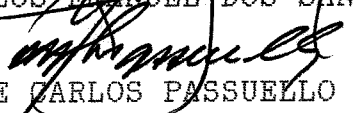
IRPJ - DISTRIBUICAO DISFARCADA DE LUCROS - Inexistindo reservas de lucros na data da efetivação de empréstimo a sócio da empresa, a tributação procurando alcançar distribuição disfarçada de lucros deve ser afastada, por inexistir a hipótese do artigo 367, V e parágrafo 1º adotada na capitulação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORCEL - SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO - RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: 19 MAI 1995 ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Clóvis Alves.

PROCESSO Nº. 10480/003.729/89-78

RECURSO Nº.: 100.924

ACORDÃO Nº.: 102-29.809

RECORRENTE : SORCEL - SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA

R E L A T O R I O

Retorna a este Conselho o processo Nº 10.480/003.729/89-78, formalizado contra SOCEL - SEBASTIAO ORLANDO COMERCIO DE ELETRICIDADE LTDA, remetido em diligência para a Delegacia da Receita Federal no Recife, PE.

A Resolução Nº 102-1.587, determinante da diligência apresenta minucioso relatório, que adoto, por economia processual, lendo-o aqui para ilustrar aos demais Conselheiros no conhecimento da questão.

Ao relatório anterior adiciono os passos que o processo seguiu, com a juntada do Balanço Patrimonial de 28/02/86 (fls. 126 a 128) e a elaboração do relatório de diligência fiscal (fls. 129), que conclui por declarar: "afirma, conclusivamente que à data do empréstimo de Cz\$ 1.400.000,00, a empresa não possuía reservas de lucros."

Não foi levado o relatório à ciência do contribuinte.

E o relatório.



PROCESSO Nº. 10480/003.729/89-78

ACORDAO Nº 102-29.809

V O T O

Conselheiro JOSE CARLOS PASSUELLO, Relator:

O recurso, atendendo aos pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve ser conhecido.

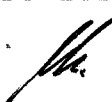
A discussão se resume ao item distribuição disfarçada de lucros, capitulada a matéria no art. 367, V, do RIR/80, de cujo teor extrairemos a conclusão suficiente para dirimir o conflito:

"Art. 367 - Presume-se distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

.....
V - empresta dinheiro a pessoa ligada se, na data do empréstimo, possui lucros acumulados ou reservas de lucros:
....."

A exigência se assentava na indicação de que, por ocasião da contratação de empréstimo de Cz\$ 1.400.000,00 (01/09/86), a contabilidade da mutuante apresentava reservas de lucros em montante superior.

O autor da diligência, Auditor Fiscal José Gilbervan de Oliveira (fls. 129) junta ao processo o balanço de 28/02/86, acompanhado de demonstração dos lucros e prejuízos acumulados, segundo o qual, em 28/02/86, os saldos das contas de lucros acumulados e reservas livres de lucro foram compensados com o prejuízo apurado no período correspondente.



PROCESSO Nº. 10480/003.729/89-78

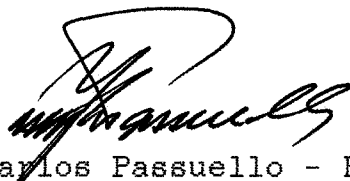
ACORDAO Nº 102-29.809

Assim não existiriam saldos de lucros ou reservas capazes de propiciar a distribuição disfarçada de lucros, no momento do empréstimo.

A despeito de não ter o autor da diligência esclarecido sobre o destino da conta empréstimos, diante da existência de reservas de lucros ao final do exercício de 1987 (fls. 4 verso - demonstração de lucros ou prejuízos acumulados - quadro 05), sua constatação de inexistirem saldos de reservas de lucros à data do empréstimo, mesmo sem questionar a formação de novos saldos em futuro próximo, anteriormente à liquidação dos empréstimos, leva inequivocamente a uma decisão. Não há como manter a exigência na forma como foi ela constituída.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, 25 de abril de 1995.



José Carlos Passuello - Relator.